PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304520-48.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II, IV, VI, E § 7º, III C/C O ART. 14, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE — POSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO OUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DAS RESPECTIVAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos autos da ação penal nº 0532699-42.2018.8.05.0001, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de , ora Recorrido, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , II (torpe), IV (impossibilidade de defesa da vítima), VI (feminicídio), e § 7º, III (na presença de ascendente e descendente da vítima) c/c o art. 14, II, do CP, sob acusação de que no dia 04.01.2018, por volta das 11h30min, na Rua Antônio Borges, Nova Constituinte, Periperi, Salvador/BA, ele desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima J., não causando o óbito por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. A prisão preventiva do Recorrido foi decretada no dia 08.03.2018 (autos de  $n^{\circ}$  0304041-89.2018.8.05.0001), e o mandado de prisão cumprido em 15.05.2018. Denúncia oferecida em 05.06.2018 e recebida em 07.06.2018. Citação pessoal ocorrida em 12.06.2018, resposta à acusação apresentada em 29.08.2019. Audiência de instrução e julgamento realizada em 14.11.2018, designada audiência de continuação para o dia 07.02.2019, às 10h30min, para oitiva da testemunha faltante. Na ocasião, a Defesa pleiteou o relaxamento da prisão do Acusado, sendo o pleito acolhido em 04.12.2018. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, entendendo que não estão mais presentes os motivos para manutenção da segregação cautelar do Denunciado. No entanto, entende ser necessária a soltura mediante imposição de medidas cautelares. 3. Apesar do extenso lapso temporal decorrido entre a interposição do presente recurso (15.12.2018) e a sua distribuição nesta Corte (26.04.2024), diante da prova da materialidade delitiva, dos indícios suficientes de autoria, e da gravidade concreta da conduta imputada ao Acusado (pronunciado nos autos principais), mostra-se necessária e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme requerido pelo Parquet, com o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais e para conveniência da instrução criminal, eis que se trata de processo de competência do Tribunal do Júri e ainda haverá, em plenário, oitiva da vítima e demais testemunhas. 4. Recurso conhecido e provido, para manter a liberdade de , mediante o cumprimento de medidas cautelares consistentes no: a) comparecimento mensal ao cartório do Juízo processante para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização do juízo processante; c) obrigação de comunicar à autoridade processante o seu atual endereço e qualquer outro, caso venha mudar de residência; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho; e) monitoramento eletrônico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0304520-48.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe

provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304520-48.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista sua irresignação com a decisão proferida na Ação Penal nº 0532699-42.2018.8.05.0001, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité, que relaxou a prisão preventiva de , em razão do reconhecimento de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Nas razões recursais, pleiteia o Parquet a reforma do decisum combatido, para que seja decretada a prisão domiciliar, com recolhimento noturno e uso de tornozeleira eletrônica, do Recorrido. Neste sentido, destaca que não estão mais presentes os motivos para manutenção da segregação cautelar do Denunciado. No entanto, entende ser necessária a soltura mediante imposição das cautelares propostas (ID 61077109). Em sede de contrarrazões, a Defesa requer o conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos (ID 61077190). Em juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão invectivada (ID 61077191). Importante registrar que, apesar de o Representante do Ministério Público de primeiro grau ter interposto o recurso no dia 15.12.2018, este somente chegou a esta instância em 26.04.2024. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 62434918). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304520-48.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): ALB/03 VOTO I — Pressupostos Processuais — Devidamente Preenchidos. Conhecimento do Recurso. Devidamente atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso. II — Mérito. Nos autos da ação penal nº 0532699-42.2018.8.05.0001, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de , ora Recorrido, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II (torpe), IV (impossibilidade de defesa da vítima), VI (feminicídio), e § 7º, III (na presença de ascendente e descendente da vítima) c/c o art. 14, II, do CP, sob acusação de que no dia 04.01.2018, por volta das 11h30min, na Rua Antônio Borges, Nova Constituinte, Periperi, Salvador/BA, ele desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima J., não causando o óbito por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a inicial que, a vítima manteve um relacionamento amoroso com o Denunciado por cerca de cinco anos, tendo morado juntos e advindo um filho fruto dessa união. No dia dos fatos, estavam separados "de casa" há um ano. No entanto, o Acusado foi até a residência da genitora dela, na companhia de dois amigos, e a chamou, tendo ela se recusado a sair. Ato contínuo, ele desferiu três tiros contra o imóvel, quando, então, ela correu para o quarto com o filho. Em continuidade, aproveitando-se que a casa estava com a porta aberta, o Réu adentrou e encostou o revólver na cabeça da ex-companheira, mandando que ela saísse do local. Nesse contexto, a mãe da vítima se desesperou e implorou para que o Denunciado fosse embora. Contudo, ele continuou repetindo que

mataria a ex-companheira e deflagrou um disparo de arma de fogo que a atingiu na região da virilha. Consta na exordial que, o ato teria sido realizado por motivação torpe, decorrente do sentimento de vingança, pois o Denunciado não aceitava o término do relacionamento com a vítima. Além disso, foi praticado de modo a impossibilitar qualquer recurso de defesa, uma vez que ela não teve a oportunidade de esboçar gesto de defesa, ante a visível vulnerabilidade que se encontrava cuidando do filho recém-nascido (ID's 61076487/61076489). A prisão preventiva do Recorrido foi decretada no dia 08.03.2018 (autos de nº 0304041-89.2018.8.05.0001 - ID 61077072/61077074), e o mandado de prisão cumprido em 15.05.2018 (ID 314501742 — PJe 1º grau). Denúncia oferecida em 05.06.2018 e recebida em 07.06.2018. Citação pessoal ocorrida em 12.06.2018, resposta à acusação apresentada em 29.08.2019. Audiência de instrução e julgamento realizada em 14.11.2018, oportunidade em que foi realizada a oitiva da vítima e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. No entanto, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha , genitora da ofendida, sendo, então, designada audiência de continuação da instrução para o dia 07.02.2019, às 10h30min. Na ocasião, a Defesa pleiteou o relaxamento da prisão do Acusado (ID 61077095/61077096). Assim, após manifestação do Parquet pelo indeferimento do pedido (ID 61077101/61077102), em 04.12.2018, o Juízo a quo relaxou a prisão do Acusado, sob os seguintes fundamentos: "[...] Na hipótese destes autos, se encontra preso desde maio de 2018, conforme consta do ofício de fl.76, sem que se tenha concluído a instrução criminal. No início da audiência de instrução, a vítima e mais três testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, tendo sido designada a sua continuação para 7/2/2019, objetivando a oitiva de testemunha faltante, indicada na denúncia, que não tinha sido localizada para ser intimada, tendo o MP insistido na sua audição. Assim, entendo que apesar do acusado não estar preso há 240 dias, este termo será ultrapassado quando da data designada para a continuação da audiência: em fevereiro de 2019 o réu terá completado 8 meses encarcerado, sendo que não há garantias de encerramento da instrução processual naquela assentada. Ressalto que a defesa não tem nenhuma participação no atraso da instrução, que não pôde ser marcada para antes de fevereiro do ano que vem devido o recesso do judiciário e dos advogados e designações de sessões de júri nos meses de dezembro deste ano e janeiro de 2019, não podendo, portanto, o acusado, ser penalizado antecipadamente pela delonga no seu processo. Ademais, em oitiva feita na primeira audiência deste processo, a vítima negou tudo o que foi aventado na denúncia, aduzindo que o tiro de arma de fogo dirigido contra ela foi oriundo de uma disputa de facções criminosas, que contou com a participação do seu companheiro. Impede registrar que o acusado, presumidamente inocente, não pode arcar com as deficiências do Estado que não se equipa para fazer frente ao progresso e às mudanças sensíveis do tempo. Diante do exposto, RELAXO a prisão de [...]." (ID's 61077103/61077104). Irresignado com a referida decisão, o Ministério Público, em 15.12.2018, interpôs o presente recurso, entendendo que "não estão mais presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar do Denunciado, que poderá responder ao processo em liberdade". Contudo, entende ser necessária a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com recolhimento noturno e uso de tornozeleira eletrônica (ID 61077109). Vêse, pois, que busca o Parquet tão somente a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere ao Acusado, porquanto, no seu entendimento, releva-se desnecessária a manutenção da medida extrema. Com efeito, apesar do extenso lapso temporal decorrido entre a interposição do presente

recurso (15.12.2018) e a sua distribuição nesta Corte (26.04.2024), diante da prova da materialidade delitiva, dos indícios suficientes de autoria, aliado a gravidade concreta da conduta imputada ao Acusado (pronunciado nos autos principais), mostra-se necessária e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar a prática de novas infrações penais e para conveniência da instrução criminal. Destaque-se que, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido no processo de nº 0304041-89.2018.8.05.0001, vinculado ao presente recurso, o Acusado foi preso em flagrante, pois estava na posse de um revólver, calibre .38, marca Taurus, com numeração suprimida, cabo anatômico, oxidado, com seis projéteis intactos, além de quatorze porções de maconha, embaladas individualmente para comercialização, em sacos plásticos, bem como seis pinos vazios, sendo, então denunciado, nos autos de nº 0530638-14.2018.8.05.00001, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, IV da Lei nº 10.826/2003 e definitivamente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que em 13.09.2023, o Recorrido obteve a progressão de regime nos autos da execução da pena nº 2001718-19,2019,8,05,0001, referente a condenação proferida na ação penal  $n^{\circ}$  0530638-14.2018.8.05.00001 (que trata de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), de modo que neste momento encontra-se em regime aberto, na modalidade domiciliar, em virtude da ausência de estabelecimento adequado do Estado da Bahia, sob as seguintes condições fixadas pelo Juízo da Execução: "[...] I - Permanecer no endereço informado ao Juízo da Execução durante o repouso, nos dias de folga, finais de semana e feriados, podendo sair apenas durante a semana, quando deverá recolher-se pontualmente até às 22:00 horas; II — Obter ocupação lícita, dentro de 90 (noventa) dias; III — Sair para o trabalho e retornar para o domicílio no horário fixado; IV — Não se ausentar, por período superior a 07 (sete) dias da cidade onde reside, sem autorização judicial; V — Comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 90 (noventa) dias; VI — Não mudar de endereço sem informar ao Juízo da Execução; VII — Não se apresentar em estado de embriaquez em público (pelo uso de álcool ou drogas); VIII — Não portar armas, nem cometer crimes; IX — Não frequentar bares, boates, casas de jogos e de prostituição, bem assim festas de largo ou carnavalesca.[...]." (Autos de  $n^{\circ}$  2001718-19.2019.8.05.0001 - SEEU). Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, à vista da gravidade das condutas imputadas ao Réu, com o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais e para conveniência da instrução criminal, eis que se trata de processo de competência do Tribunal do Júri e ainda haverá, em plenário, oitiva da vítima e demais testemunhas, entendo ser necessária a imposição de medidas cautelares, conforme requerido pelo Parquet, que devem ser acompanhadas pelo Juiz de Primeiro Grau, consistentes em: a) Comparecimento mensal ao cartório do Juízo processante para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização do juízo processante; c) Obrigação de comunicar à autoridade processante o seu atual endereço e qualquer outro, caso venha mudar de residência; d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho; e) Monitoramento eletrônico. O descumprimento de qualquer das condições especificadas, dará ensejo à revogação do benefício, dado que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal,

permitirá ao Magistrado da causa decretar novamente a prisão preventiva, consoante previsão contida no art. 312, § 1º, e art. 316, caput, do CPP. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter a liberdade provisória de , mediante o cumprimento das medidas cautelares ora impostas, descritas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP. Encaminhe—se cópia desta decisão ao Juízo a quo, a fim de que tome conhecimento e que notifique a autoridade policial para auxiliar na fiscalização das respectivas medidas. Sala das Sessões, de de 2024 Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça